DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3749/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9847/2015
PROTOCOLO	: 1599701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVA
VALOR	: R$ 58.840,80
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015, formalização do instrumento contratual - Contrato nº 24/2015, 1º e 2º Termos Aditivos e sua execução financeira, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Valdir Rosa De Oliveira - ME, visando contratação de serviços para manutenção de Raio X.

A Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, na Análise ANA - 3ICE - 21958/2016, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, do instrumento contratual, dos aditamentos e da execução financeira e pela imposição de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 3ª PRC - 4292/2017, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, formalização contratual, dos termos aditivos, bem como da execução contratual.

É o relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, cabe esclarecer que este exame recai sobre o procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 23/2015, formalização da Ordem Externa de Serviço nº 001/2013, 1º e 2º Termos Aditivos, bem como de sua execução financeira, 1ª, 2ª e 3ª fases, de que trata o artigo 120, I, II e III, e parágrafo 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 23/2015 encontra-se regular, observada as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações posteriores, Lei Federal nº 4.320/64, Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Contrato nº 24/2015 estabelece com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto pelos artigos 54, parágrafo 1º, 55 e 61, da Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas.

Quanto aos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos) ao Contrato em questão, observo que todos se encontram regularmente formalizados, contendo os documentos exigidos pela legislação vigente, atendendo, igualmente, às normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/ 2011.

Com relação à 3ª fase, os atos praticados quanto à execução financeira estão em conformidade com o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, comprovados os gastos integralmente no valor de R$ 58.500,00.

No entanto, os documentos referentes à fase de execução financeira do objeto contratado foram remetidos a esta Corte de Contas mais de 30 (trinta) dias após o prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão contratual, conforme preceitua o Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ressalto que Administrador Público tem o dever de remeter os documentos dentro do prazo, em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em atenção aos princípios da celeridade e eficiência. Assim, o descumprimento de prazo apontado deve ser objeto de sanção à autoridade responsável, nos termos dos artigos 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 23/2015, celebrado entre o município de Chapadão do Sul/MS e a empresa Valdir Rosa De Oliveira - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 24/2015, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;

III - pela **REGULARIDADE** da formalização dos aditamentos (1º e 2º Termos Aditivos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães inscrito no CPF sob o nº 499.421.077-20, Prefeito Municipal à época, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

VI - pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que os(s) responsáveis(s) acima citados recolha(m) o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VII - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de maio de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

GDH